

HABEAS CORPUS Nº 252740-03.2015.8.09.0000 (201592527400)

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

1º IMPETRANTE	SUZANA BUFAIÇAL NEVES
2º IMPETRANTE	ADRIANO AUGUSTO LUIZ DE LIMA
1º PACIENTE	LINDOMAR FERNANDES DIAS DA SILVA
2º PACIENTE	IRWUNG WALLACE DOS SANTOS
RELATOR	DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

EMENTA: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. DESACATO. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. DISPENSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DOS PACIENTES. ARTIGO 350, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **1.** Sendo os pacientes economicamente hipossuficientes e preenchidos os requisitos da liberdade provisória, deve ser aplicada a regra do artigo 350, c/c artigo 325, § 1º, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, dispensando-se o arbitramento de fiança. **2.** Em um juízo de prudência, é recomendável resguardar a devolução da liberdade dos pacientes com a imposição de medida cautelar diversa da prisão.

ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos

de **Habeas Corpus** nº 252740-03.2015 (201592527400), Comarca de Aparecida de Goiânia, em que são Impetrantes Suzana Bufaiçal Neves e Adriano Augusto Luiz de Lima e Pacientes Lindomar Fernandes Dias da Silva e Irwung Wallace dos Santos.

ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **em conhecer do pedido e conceder a ordem para confirmar a limiar já concedida**, nos termos do voto Relator.

VOTARAM, além do Relator, os Desembargadores J. Paganucci Jr., Nicomedes Domingos Borges e Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos, que presidiu o julgamento. Ausência momentânea da Juíza Lília Mônica C.B. Escher.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Abrão Amisy Neto.

Goiânia, 4 de agosto de 2015.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS
RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 252740-03.2015.8.09.0000 (201592527400)

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

1º IMPETRANTE	SUZANA BUFAIÇAL NEVES
2º IMPETRANTE	ADRIANO AUGUSTO LUIZ DE LIMA
1º PACIENTE	LINDOMAR FERNANDES DIAS DA SILVA
2º PACIENTE	IRWUNG WALLACE DOS SANTOS
RELATOR	DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido liminar, impetrado pelos advogados SUZANA BUFAIÇAL NEVES e ADRIANO AUGUSTO LUIZ DE LIMA, com fundamento no artigo 5º, incisos LXVI e LXVIII, da Constituição Federal, em favor de **LINDOMAR FERNANDES DIAS DA SILVA** e **IRWUNG WALLACE DOS SANTOS**, qualificados nos autos, indicando o MM. Juiz de Direito plantonista da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO como autoridade coatora.

Consta da inicial e reprografias anexadas que os pacientes foram presos em flagrante delito no dia 11 de julho de 2015, em virtude da suposta prática das infrações tipificadas nos artigos 129, *caput*; 329, *caput*; 330 e 331, todos do Código Penal Brasileiro, em concurso material de crimes.

Os impetrantes informam, que na data de 12 de julho de 2015, o juiz plantonista concedeu a liberdade provisória aos réus mediante o recolhimento de fiança, reconhecendo não haver requisitos para a decretação da prisão preventiva destes, consoante decisão de fls. 6/8.

A despeito disso, aduzem que os pacientes continuam segregados desde o dia 11 de julho de 2015, pelo fato de não terem condições de arcar com o valor arbitrado a título de fiança, qual seja, R\$ 2.629,33 (dois mil seiscientos e vinte e nove reais e trinta e três centavos) para cada investigado, fixado no mínimo legal, mas ainda superior à renda mensal percebida pelos requerentes.

Pugnam, portanto, com fundamento no artigo 350, do Código de Processo Penal, pela concessão da liberdade provisória com dispensa de fiança, em razão da hipossuficiência econômica de ambos os pacientes.

Ao final, requerem a concessão da ordem liminar de Habeas Corpus, com a expedição de alvará de soltura à Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, a fim de que os pacientes possam aguardar o regular trâmite processual em liberdade.

Instrumentalizam o pedido com a documentação de fls. 6/25.

Liminar deferida às fls. 28/32.

Requestada a prestação de informes, a autoridade judiciária, às fls. 38/42, noticiou que os pacientes foram detidos em flagrante delito, tendo sido lavrado o auto de prisão em desfavor de ambos. Estando em ordem, foi-lhes homologada a custódia e concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, arbitrada no valor de R\$ 2.629,33 (dois mil seiscientos e vinte e nove reais e trinta e três centavos). Determinou-se a intimação dos investigados para o recolhimento da cautelar. Por ora, aguarda-se a remessa do inquérito.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra de seu representante, Dr. Abreu e Silva, opinando pelo conhecimento da ação libertária e, a consequente concessão da ordem, confirmando-se a liminar (fls. 45/47).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de *habeas corpus* liberatório, impetrado em proveito de **LINDOMAR FERNANDES DIAS DA SILVA** e **IRWUNG WALLACE DOS SANTOS**, aduzindo que estão segregados desde o dia 11 de julho de 2015, pelo fato de não terem condições de arcar com o valor arbitrado a título de fiança, superior à renda mensal percebida pelos pacientes.

Os impetrantes pugnam, portanto, com fundamento no artigo 350, do Código de Processo Penal, pela concessão da liberdade provisória com dispensa de fiança, em razão da hipossuficiência econômica de ambos os requerentes.

Segundo consta dos autos os pacientes foram presos em flagrante no dia 11 de julho de 2015, pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 129, *caput*; 329, *caput*; 330 e 331, todos do Código Penal Brasileiro, tendo o juízo *a quo* lhes concedido a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 2.629,33 (dois mil seiscentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos) para cada paciente.

Nos termos do artigo 350, do Código de Processo Penal:

"Art. 350. Nos casos em que

couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso." (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Denota-se que é obrigatória a observância da situação econômica do preso, a fim de que o arbitramento da fiança seja compatível com sua condição financeira.

Nesse diapasão, observa-se que a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança não deve ser mantida em relação aos pacientes, vez que a situação econômica deles autoriza a dispensa desta modalidade de cautelar.

Em se entendendo o contrário, estar-se-á impondo excessiva onerosidade aos acusados, o que pode implicar o sacrifício de suas necessidades mais básicas e sustento de suas famílias, bem como ensejar a manutenção destes no cárcere, ante a impossibilidade de adimplemento do valor fixado pelo juízo monocrático.

Frisa-se que na decisão de concessão de liberdade provisória com fiança (fls. 6/8), o juiz da singela instância não expôs motivos para denegar a isenção desta cautelar aos pacientes, em que pese ter constatado a debilidade da condição financeira deles.

Desse modo, a fiança deve ser dispensada,

já que a situação econômica dos presos assim o recomenda, com fundamento, inclusive, no artigo 325, § 1º, I, do Código de Processo Penal.

Nessa senda, colaciona-se entendimento deste Tribunal:

“Prisão em flagrante. Liberdade provisória concedida, com arbitramento de fiança. Insuficiência financeira. Habeas corpus liberatório, postulando isenção. 1 - O paciente foi preso em flagrante por lesão corporal culposa na condução de veículo automotor, evadindo-se do local, após o fato. Concedida fiança, foi o valor reduzido para R\$5.000,00 - que não foi paga, sendo a única razão pela qual ainda se encontra preso. **2 - Verificada a precariedade financeira do paciente, a dispensa da fiança se impõe, nos termos do artigo 325, § 1º, inciso I, do CPP. 3 - Conclusão: Pedido conhecido, ordem concedida e confirmada a liminar. Parecer acolhido.** (TJGO, HABEAS-CORPUS 126008-74.2015.8.09.0000, Rel. DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JR, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 14/05/2015, DJe 1799 de 08/06/2015).”

Evidencia-se dos elementos informativos que os

pacientes não podem suportar o pagamento da importância fixada, e nem de qualquer outro valor a título de fiança, sem que acarrete sacrifícios ao seu sustento e de sua família, sobretudo, quando se verifica que os pacientes são pobres na acepção legal (fls. 11/16).

De outro prisma, avalia-se, em um juízo de prudência, que é recomendável resguardar a devolução da liberdade dos pacientes com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse sentido, recomenda-se ao digno magistrado que especifique a medida alternativa à segregação instrumental, que deverá constar nos documentos liberatórios a serem expedidos, entre as quais a proibição de ausentar-se da comarca de Aparecida de Goiânia/GO, sem comunicação prévia ao juízo, até o término da instrução processual.

Ao teor de tais considerações, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, conheço da ação impugnativa, confirmo a liminar e concedo a ordem impetrada, mediante a imposição de medidas de cautela, inclusive aquela que desde já se especifica.

É como voto.

Goiânia, 4 de agosto de 2015.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS
RELATOR